Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 683/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06674/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1804327 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SANTA RITA DO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | : CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E FLUXOS DE CAIXA – ANEXO 15 EM DESACORDO COM A ESTRUTURA APRESENTADA NO MCASP – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Demonstrados os resultados gerais do exercício nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Fluxos de Caixa, segundo os Anexos 12, 13, 14, 15 e 18, bem como os Quadros dos Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64, porém, verificado que o Anexo 15 está em desacordo com a estrutura apresentada no MCASP 6ª edição, cumpridos os requisitos da manutenção das disponibilidades financeiras de caixa e atendidas parcialmente as exigências constitucionais e legais de transparência e publicidade, diante da republicação de Anexos, declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, aplicando-se multa ao responsável, com recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar escrituração pública conforme a estrutura apresentada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal, período de **01/01/2016 a 31/12/2016**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** pela escrituração contábil irregular, com **recomendação** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar escrituração pública conforme a estrutura apresentada no MCASP 6ª edição.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, remetido através do Ofício nº 394/2017. A prestação de contas em pauta abrange a gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, e compreende o período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-1105/2019, fls. 73-80), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2016, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer – 16515/2019 (fls. 82-94), opinando pela irregularidade e aplicação de multa ao responsável nos termos regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR 3287/2020 – fls. 95-97:

> "I- como CONTAS REGULARES com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II- Pela aplicação de multa regimental por conta da emissão dos relatórios contábeis em desacordo com os padrões normativos definidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Publico. III- Determine ao gestor que republique os Anexos 12 ao 18, inclusive disponibilizando para visualização em meio eletrônico em cumprimento ao artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. IV- Comunique o resultado do julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016. A prestação de contas em pauta abrange a gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, e compreende o período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Analisando os autos verifica-se que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, por meio eletrônico no "Portal do Jurisdicionado e-Contas" em 26/04/2017, dentro do prazo estabelecido no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.139/2015 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 10.000,00, conforme análise ANA - DFCGG - 1105/2019, peça nº 36, fl. 74, devidamente comprovado pela Auditoria à peça nº 15, fl. 31, dos autos.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 5.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 77,88.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 5.000,00 e empenhada na ordem de R$ 300,00.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais e Fluxos de Caixa, segundo os Anexos 12, 13, 14, 15 e 18, bem como os Quadros dos Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

Em análise dos autos, verifico que a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) opinou, em sua conclusão (fl. 80), pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista a que o Anexo 13 juntado ao processo encontra-se incompleto (fl. 72), bem como não foi encaminhada cópia de sua republicação. O documento remetido não foi considerado válido, permanecendo, portanto, a irregularidade inicialmente apontada. No mais, verificou-se que no Balanço Financeiro as colunas do Exercício Anterior nos Ingressos e Dispêndios (fls. 41-43) foram encaminhadas zeradas (com exceção das contas de Saldos do

Exercício), sendo que houve movimentação financeira em 2015. E ainda que, o Saldo do Exercício Anterior (IV) coluna Exercício Anterior está divergente do Balanço Financeiro do Exercício Anterior (TC/MS nº 11410/2016, fl. 16).

O jurisdicionado foi intimado à época a esclarecer os pontos levantados pela Equipe Técnica desta Corte. Embora o responsável tenha afirmado em sua resposta que estaria anexando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais evidenciando os saldos do exercício anterior (fl. 71), o referido documento não consta nos autos. Dessa forma, considerando que o Anexo 15 foi remetido a este Tribunal em desacordo com a estrutura apresentada no MCASP 6ª edição, permanece a irregularidade.

A douta Auditoria em seu parecer (fls. 82-94) apontou pela irregularidade da referida prestação nos mesmos termos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

No entanto, pontuou, que dos requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor **cumpriu com a manutenção das disponibilidades financeiras de caixa e atendeu parcialmente as exigências constitucionais e legais de transparência e publicidade**, visto que, deixou de republicar os Anexos supracitados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, período de 01/01/2016 a 31/12/2016, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira - Prefeito Municipal, nos termos, do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela escrituração contábil irregular prevista pelo artigo 42, VIII da Lei Complementar n. 160/2012.

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar escrituração pública conforme a estrutura apresentada no MCASP 6ª edição. (republicação dos anexos que compõe a referida prestação de contas);

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm